



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL
CNPJ: 46.248.837/0001-55
Praça Washington Luiz, 643 - Centro - Vargem Grande do Sul - SP
Fone: (19) 3641-9019 - Fone/Fax: (19) 3641-9035
Email: licitacao@vgsul.sp.gov.br

RESPOSTA À PEDIDO DE ESCLARECIMENTO n.º 002

Ref. Pregão Presencial n.º 039/2017
Processo Administrativo n.º 052/2017
Objeto: Registro de Preços para aquisição de medicamentos para a Farmácia do “Centro de Saúde II – Dr. Gabriel Mesquita”, entregas parceladas pelo período de 12 meses.

Trata-se de pedido de esclarecimento de edital de licitação, formulado por empresa fornecedora interessada em participar do certame, encaminhado via e-mail a este Departamento de Licitações e Compras na data 28/08/2017, no qual a referida empresa requer esclarecimentos sobre a dosagem do item 31 e se o mesmo se enquadra em suplemento alimentar.

Pergunta-se:

1- Pelos fatos expostos acima, e sendo o edital voltado para a área de medicamentos, servimo-nos do presente para solicitar que seja esclarecido se o CARBONATO DE CÁLCIO a ser adquirido pelo órgão é o CARBONATO DE CÁLCIO 1250mg (EQUIVALENTE A 500mg DE CÁLCIO ELEMENTAR) ou o CARBONATO DE CÁLCIO 500mg (EQUIVALENTE A 200mg DE CÁLCIO ELEMENTAR).

2- Produtos enquadrados como SUPLEMENTO ALIMENTAR poderão participar da disputa em igualdade com outros produtos devidamente registrados perante o órgão sanitário competente, ou seja, ANVISA?

3- Pelos fatos expostos acima, e sendo o edital voltado para a área de medicamentos, servimo-nos do presente para solicitar que seja esclarecido se produtos enquadrados como SUPLEMENTO ALIMENTAR poderão participar da disputa em igualdade com outros produtos devidamente registrados perante o órgão sanitário competente, ou seja, ANVISA?

Resposta:

Segundo informações da farmacêutica responsável do Departamento de Saúde, o item 31, Carbonato de Cálcio, a dosagem solicitada refere-se ao Carbonato de cálcio 1250 mg equivalente à 500 mg de cálcio elementar.

Diante do questionamento apresentado pela empresa em questão, a responsável informa que o PP 039/2017, PROCESSO 52/2017, trata-se de Registro de preço para a aquisição de medicamentos, os quais somente poderão ser dispensados mediante prescrição médica, portanto os produtos enquadrados como Suplemento Alimentar, não poderão participar da disputa em igualdade com outros produtos devidamente registrados perante a ANVISA. É de competência do médico prescritor indicar a posologia de acordo com as legislações vigentes.

Sendo o que tínhamos para esclarecer.

Vargem Grande do Sul, 28 de agosto de 2017.

Carlos Eduardo Martins
Pregoeiro